



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.000810/2002-18
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-008.614 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 103. LIMITE DE ALÇADA NÃO ATINGIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para conhecimento do recurso de ofício aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação.

O recurso de ofício contra decisão de primeira instância que desonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e/ou multa em valor inferior ao limite de alçada de R\$ 2.500.000,00, previsto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c a Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Leonan Rocha de Medeiros, substituído pelo conselheiro Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOI) em razão de ter exonerado crédito tributário (principal e multas) relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte, multa de mora paga a menor e multa isolada, em valor superior, à época da decisão da DRJ, ao limite de alçada estipulado pela

legislação então vigente, tendo em vista o disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, conforme decisão às fls. 93/97.

Conforme relatado pelo julgador de piso,

a exigência decorre da constatação pelo Fisco, segundo seu entendimento, da falta de recolhimento do principal/declaração inexata e da ausência (ou insuficiência) de pagamento de multa e juros de mora incidentes sobre valores de IRRF que teriam sido recolhidos pela interessada após o vencimento.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/04, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que o tributo a que se refere o auto de infração foi pago em suas respectivas datas de vencimentos.

A DRJ/RJO1 julgou a impugnação PROCEDENTE EM PARTE, para considerar devida a parcela remanescente do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 2,00, acompanhado da multa de 75% e dos correspondentes acréscimos moratórios. A decisão restou assim ementada:

PAGAMENTO DO TRIBUTO. COMPROVAÇÃO.

Comprovando o sujeito passivo na impugnação o recolhimento parcial informado na DCTF, cancela-se parcialmente a exigência.

JUROS DE MORA ISOLADOS. MALHA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Cancela-se a exigência da exigência dos juros de mora isolados se falta prova definitiva da infração imputada ao contribuinte e, especialmente, se resta evidenciada a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF quanto ao período de apuração do imposto.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. RETROATIVIDADE.

Cancela-se a exigência da multa de ofício isolada em face de legislação posterior mais benigna (art. 14 da MP 351, de 22/01/2007 c/c art. 106, inc. II, do CTN).

Diante do valor exonerado, apresentou o julgado de piso recurso de ofício, em atenção ao disposto no inciso I do art. 34, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Intimado, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ/RJOI em observância ao disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, que traz a seguinte disciplina:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, de observância o obrigatória pelos membros deste Colegiado, “*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*”

O limite a que se referem os atos acima citados encontra-se atualmente estabelecido na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).***

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

À fl. 97 é possível verificar que o valor exonerado pela decisão de piso é inferior a R\$ 2,5 milhões:

À vista do exposto (ver quadro abaixo), o lançamento deve ser considerado PROCEDENTE EM PARTE, sendo exigível o 1RRF, no valor de R\$ 2,00, acompanhado da multa de 75% e dos correspondentes acréscimos moratórios.

	Auto de Infração (RS)	Acórdão DRJ (R\$)
IRRF	76.431,12	2,00
Multa de Mora Paga a Menor	96,77	0,00
Multa isolada	897.603,23	0,00

Portanto, na data deste julgamento o limite de alçada vigente é superior ao valor exonerado no julgamento de piso, de forma que o recurso de ofício não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva